



**A CENTRAL DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMEG**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/2026.012-GPI-SEMEG  
PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 2025052714001  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026003011**

**SERVECOM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.229.630/0001-35, com sede na Avenida XV de Novembro, nº. 1178, sala 1 – Centro – Iporá/GO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, nos termos do art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao edital do pregão eletrônico nº PE/2026.012-GPI-SEMEG, visto que foram identificados fatos que demandam revisão, e conseqüentemente republicação, conforme passa a expor.

**I. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**

---

1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº PE/2026.012-GPI-SEMEG, cujo objeto é o “*REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA CONTÍNUA E PADRONIZADA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, VOLTADOS A MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, CONSERVAÇÃO E ADEQUAÇÕES FUNCIONAIS DE*

*PEQUENO VULTO, EXECUTADAS SOB DEMANDA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GURUPI-TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

2. O critério de julgamento adotado foi o menor preço por lote, com modo de disputa aberto, e valor estimado de R\$ R\$ 20.726.014,88 (vinte milhões, setecentos e vinte e seis mil, quatorze reais e oitenta e oito centavos)

3. O item 6.1 do Estudo Técnico Preliminar dispõe que o valor estimado da contratação decorre das reais necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO, consubstanciadas nas memórias de cálculos, composições de custos e demais documentações disponibilizadas por meio de link de acesso:

*“6.1. As quantidades previstas neste Estudo Técnico Preliminar foram estimadas com base na real necessidade da Administração, consideradas as demandas recorrentes de manutenção predial preventiva e corretiva, conservação e adequações funcionais das unidades educacionais e administrativas vinculadas à Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO, cujos detalhamentos técnicos, memórias de cálculo, composições de custos e demais documentos de suporte constam dos anexos do procedimento, os quais podem ser acessados clicando [AQUI](#).”*

4. Através do link disponibilizado, foi possível identificar uma série de documentações, tais como planilhas orçamentárias, memoriais e projetos individualizados para cada unidade escolares, bem como planilha estimativa do valor total da contratação.

5. Após análise cuidadosa da planilha estimativa do valor da contratação, foi possível identificar que a Taxa de Administração Local perfaz o

montante de 12% (doze por cento), conforme depreende-se da captura de tela que segue:



ADMINISTRAÇÃO												
BDI 1												
2.539.322,40												
12%												
1.20.0.1.	SINAPI	90778	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	5.520,00	100%	5.520,00	133,93	BDI 1	167,41	924.103,20	4%
1.20.0.2.	SINAPI	90780	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	11.520,00	100%	11.520,00	46,31	BDI 1	57,89	666.892,80	3%
1.20.0.3.	SINAPI	100289	VIGIA DIURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	11.520,00	100%	11.520,00	24,82	BDI 1	31,03	357.465,60	2%
1.20.0.4.	SINAPI	90766	ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	11.520,00	100%	11.520,00	22,73	BDI 1	28,41	327.283,20	2%
1.20.0.5.	SINAPI	90777	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO COM ENCARGOS	H	11.520,00	100%	11.520,00	18,30	BDI 1	22,88	263.577,60	1%

6. Ocorre que, a definição do percentual da Taxa de Administração Local não constitui mera liberalidade da Administração Pública, de modo que existem limites que devem ser obrigatoriamente observados.

7. Tais limites são definidos no Acórdão 2622/2013-PLENÁRIO, exarado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual são estabelecidos quartis mínimos, médios e máximos para cada tipo de obra pública.

8. O objetivo do Acórdão é garantir que os recursos da Administração Pública sejam bem gastos, e que as obras públicas não sejam executadas com base em orçamentos superfaturados.

9. Assim, para cada tipo de obra pública, o acórdão estabelece os parâmetros para custeio de administração local, os quais são divididos em três quartis, cujos percentuais variam entre 3,49% e 8,87%. Veja-se:

9.2.2. na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do orçamento, os seguintes valores percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos:

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

10. Perceba que a Taxa de Administração Local de 12,25%, fixada por esta Secretaria na planilha estimativa geral, supera quase o dobro do quartil médio estipulado pelo TCU, fator que, por si só, onera a Administração Pública.

11. A taxa fixada incorretamente revela o superdimensionamento na estimativa de custos, tendo em vista que ao converter o percentual excedente da planilha estimativa geral de 6,02%, resultante da subtração dos 12,25% do percentual médio de 6,23%, em valores monetários, encontra-se a importância de R\$ 1.248.091,67 (um milhão duzentos e quarenta e oito mil e noventa e um reais e sessenta e sete centavos).

12. Em outras palavras, significa dizer que a atual taxa fixada pela Secretaria, fez com que o valor estimado da contratação ultrapassasse, desnecessariamente, quase um milhão e trezentos mil reais, quantia esta que poderia ser utilizada para o emprego de diversos serviços em favor do órgão, de modo que o orçamento seria mais bem aproveitado em prol do interesse público.

13. Cumpre destacar ainda que a análise individualizada das planilhas orçamentárias de cada unidade escolar, revela percentuais de taxa de administração local ainda mais exorbitantes.

14. A título exemplificativo, a planilha orçamentária da Escolas Cimei Oneide, apresenta taxa de administração local de 15% (quinze por cento), percentual este que representa 240% (duzentos e quarenta por cento) do quartil médio indicado pelo TCU no Acórdão 2.622/2013.

15. Das 23 (vinte e três) unidades escolares alvo da prestação de serviços, apenas duas apresentam planilhas orçamentárias com taxas de administração local dentro dos parâmetros fixados pelo Tribunal de Contas da União.

16. Não obstante a Taxa de Administração Local acima dos quartis fixados no Acórdão 2.622/2013, em tese, importar em benefício para as licitantes, já que acresce o valor estimado da contratação, não se pode olvidar que tal situação pode gerar grandes transtornos visto que pode abrir margem para a realização de auditorias destinadas à apuração de irregularidades, tais como indícios de superfaturamento. Estes fatores podem ensejar penalidades, sobretudo para as empresas, razão pela qual recomenda-se à Secretaria a correção indicada, a fim de que os percentuais adequem-se às recomendações do TCU, garantindo a lisura do procedimento licitatório.

17. Notável, portanto, que a inobservância dos parâmetros fixados no Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário para fixação da taxa de administração local, afronta o entendimento consolidado da Corte de Contas.

18. Nesse sentido, vejam-se os demais julgados sobre o tema:

*“187. Administração Local: o entendimento dominante deste Tribunal é de que a parcela de administração local não deve integrar o BDI, e sim constar dos custos diretos da obra. Contudo, em se tratando de um contrato anterior a essa jurisprudência e que incluiu a parcela de administração local no BDI contratual, opta-se por também contemplá-la no BDI referencial, a fim de garantir uma adequada análise de preços. Desse modo, o parâmetro mais adequado a ser adotado para a administração local é o valor médio proposto pelo Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário (7,64%), que foi somado na fórmula descrita juntamente aos itens administração local, riscos, seguros e garantias.” – ACÓRDÃO 2524/2022 - PLENÁRIO*

*“O preço do item administração local deve em regra ser compatível com os referenciais estabelecidos no Acórdão 2.622/2013 Plenário,*

*e seu pagamento deve ser proporcional ao percentual de execução física da obra.” – ACÓRDÃO 1247/2016-PLENÁRIO*

19. Por todo o exposto, a planilha estimativa geral, bem como as planilhas de cada unidade escolar, elaboradas por esta d. Secretaria demandam imediata revisão, de modo que a Taxa de Administração Local em cada uma delas, adequem-se aos percentuais fixados pelo Acórdão 2622/2013-PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União.

## II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

---

### II.I DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

20. No que se refere às exigências de qualificação técnica, o edital estabelece que o item 1.20.0.1 – “*Engenheiro civil de obra pleno com encargos complementares*”, constante da planilha estimativa, faz parte das parcelas de maior relevância técnica, razão pela qual deve ser demonstrado nos atestados ou certidões apresentados pelas licitantes:

**TABELA – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA - (Art. 67, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021)**

Item da Planilha	Código do SIN API	Descrição do Serviço	Unidade	Quantidade Estimada	Quantidade Mínima Exigida (50%)
1.8.1.8	94216	Telhamento com telha metálica termoacústica E = 30mm, com até 2 águas, incluso içamento	m <sup>2</sup>	4.305,46	2.152,73
1.14.1.6	88489	Pintura látex acrílica premium, aplicação manual em paredes, duas demãos	m <sup>2</sup>	71.205,39	35.602,69
1.20.0.1	90778	Engenheiro civil de obra pleno com encargos complementares	hora	5.520	2.760

9.1.4.7.1. Acesse aqui para saber o percentual exigido para apresentar o(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica exigidos: [lin](#)

21. Após análise da planilha estimativa a que se refere o item 9.1.4.7.1 do Edital, foi possível identificar que, de fato, o item 1.20.0.1 – “*Engenheiro civil de obra pleno com encargos complementares*”, possui 4% (quatro por cento) de peso na planilha orçamentária, fator que o torna, aparentemente, item de maior

relevância em conformidade com o art. 67, § 1º e § 2º da lei 14.133/2021 que assim dispõe:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”*

22. Ocorre que, a exigência de engenheiro civil como requisito para a qualificação técnico operacional, é típica de licitações que se destinam à terceirização de mão de obra.

23. Inclusive, a previsão de pagamento de 5.520 horas de engenheiro civil de obra pleno com encargos complementares, somada à sua posição como parcela mais relevante, reforça a ideia de que a licitação é típica de terceirização de mão de obra, travestida de manutenção preventiva e corretiva sob demanda.

24. Nos requisitos de qualificação técnica dos procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços, com o fornecimento de mão de obra e materiais, não se vislumbra a exigência de profissionais nas parcelas de maior relevância.

25. O que se exige, na realidade, é a indicação do profissional, detentor de certidões de acervo técnico, capazes de comprovar a execução dos serviços de maior relevância da contratação.

26. Diante disso, considerando que a contratação aparentemente se destina à contratação de serviços com fornecimento de materiais e mão de obra, não se vislumbra coerência e nem motivação lógica para que o engenheiro civil seja considerado uma parcela de maior relevância.

27. Diante disso, mais uma vez resta demonstrada a necessidade de revisão da planilha estimativa, a fim de que as parcelas de maior relevância sejam adequadamente definidas, em observância ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

## **II.II DA OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – CAO**

28. Ainda sobre a qualificação técnica, para fins de comprovação da aptidão para execução das demandas, objeto impõe a apresentação de atestados ou certidões nos seguintes termos:

*“5.1.4.5. Para efeito do julgamento objetivo, será exigido qualificação técnica mínima dos itens de maior relevância, conforme tabela a seguir:*

*a) Comprovação de aptidão para execução de objeto similar ao desta contratação, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, por meio de atestados ou certidões emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou por conselho profissional competente, quando aplicável.”*

29. É certo que no âmbito das licitações relativas à serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnica objetivam a comprovação de que a licitante possui experiência na execução de determinados serviços.

30. Nesse sentido, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, por meio da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, deu origem a Certidão de Acervo Operacional, doravante denominada CAO, cuja finalidade é certificar as atividades executadas por determinada empresa, mediante registro no CREA, por meio das Anotações de Responsabilidade Técnica:

*“Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).*

*Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.*

*Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:*

*I – Identificação da pessoa jurídica;*

*II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;*

*III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:*

*a) Identificação dos responsáveis técnicos;*

*b) Dados das atividades técnicas realizadas;*

*c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.*

*IV – local e data de expedição; e V – autenticação digital.*

*Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.*

*Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.*

*§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.”*

31. A criação da CAO advém justamente do art. 67, II da Lei nº 14.133/2021, impondo-se no âmbito das licitações a apresentação da Certidão de Acervo Operacional - CAO, que, em síntese, certifica a capacidade operacional das empresas do ramo de engenharia e agronomia.

32. Diante desse cenário, percebe-se que a legislação condiciona a apresentação das certidões e atestados ao regular registro no conselho profissional competente que, no caso em apreço, é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

33. Percebe-se, portanto, que o edital foi omissivo ao exigir a simples apresentação de atestados ou certidões, sem mencionar também a obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO.

34. Tratando-se, pois, de determinação legal expressa, que impõe o registro dos atestados e certidões por conselhos cujas funções foram estabelecidas por lei, não se há cogitar de regra dispensável ou de caráter discricionário.

35. Pelo contrário! Trata-se de poder vinculado, segundo o qual o administrador vincula-se aos preceitos legais, os quais estabelecem o comportamento a ser adotado, inexistindo espaço para juízo de conveniência e oportunidade.

36. Nas lições de Helly Lopes Meireles, *“difícilmente encontraremos um ato administrativo inteiramente vinculado, porque haverá sempre aspectos sobre os quais a Administração terá opções na sua realização. Mas o que caracteriza o*

*ato vinculado é a predominância de especificações da lei sobre os elementos deixados livres para a Administração”.*

37. É nesse sentido consolidado entendimento do E. Supremo Tribunal Federal acerca da prevalência da lei sobre o instrumento convocatório:

*“EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO. VENCIMENTO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO EDITAL DO CONCURSO. CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA E A LEI. PREVALÊNCIA DESSA ÚLTIMA. (...) 2. É impertinente conferir relevância demasiada e desproporcional ao princípio da vinculação ao edital, de modo a acarretar indevida submissão da lei às regras editalícias, em desvirtuamento do regime de legalidade estrita ao qual se submete a Administração Pública(...)”. (RE 1300254 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 18-04-2022 PUBLIC 19-04-2022).”*

38. Ronny Charles ensina que os atos do agente de contratação devem ater-se ao princípio da legalidade, o qual condiciona a validade do ato jurídico à compatibilidade com as normas estabelecidas pelo Estado:

*“...existe uma subordinação da ação do administrador, em função do que estabelece a lei, de forma que ele só pode agir nos moldes e limites estabelecidos pela legislação, fazendo apenas o que a lei expressamente autorizar ou determina”.*

*(...)*

*“Sob este prisma, a legalidade se concretiza como uma garantia aos administrados, que podem exigir a consonância do ato administrativo com a lei, sob pena de sua invalidação”*

39. Por todo o exposto, conclui-se que a exigência da Certidão de Acervo Operacional não se trata de poder discricionário da administração, mas decorre de expressa previsão legal que deve ser observada, sob pena de invalidação do ato administrativo.

40. Sendo assim, a permanência de tal omissão no instrumento convocatório não se amolda às legislações sobre o tema, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do referido item a fim de seja retificado.

### **III. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

---

#### **3.1 BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REGISTRADAS NO SPED**

41. No que concerne aos requisitos da qualificação econômico-financeira, o edital impõe, sem síntese, a apresentação de certidão negativa de falência, balanço patrimonial e demonstrações contábeis:

*“9.1.3. Qualificação Econômico-Financeira*

*a) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, com antecedência máxima de 90 (noventa dias), da data de sua apresentação no portal de compras públicas, mediante a solicitação do agente de contratação, quando não constar em seu corpo a validade;*

*b) Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis exigíveis, referentes ao último exercício social ou aos dois últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei, comprovando índices de:*

*Liquidez Geral (LG)*

*Liquidez Corrente (LC)*

*Solvência Geral (SG)”*

42. Da análise dos requisitos acima transcritos, não foi possível identificar a exigência de que o balanço e demais demonstrações sejam apresentadas com base no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

43. O SPED se destina a reunir, validar, armazenar e autenticar digitalmente os livros e documentos contábeis e fiscais das empresas, incluindo aquelas imunes ou isentas. Referido sistema viabiliza que essas informações sejam enviadas de forma única e eletrônica, de modo a simplificar o cumprimento das obrigações fiscais.

44. Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

45. Entretanto, o parágrafo 3º do mesmo normativo estabelece a dispensa da apresentação do ECD nas seguintes hipóteses:

*“§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:*

*I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;*

*II - os órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;*

*III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário,*

*as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;*

*IV - as pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;*

*V - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e*

*VI - a entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.”*

46. Em que pese a obrigação de uso da ECD/SPED não recair à todas as empresas, o Poder Executivo Federal, ao dispor acerca dos procedimentos inerentes à qualificação econômica, estabeleceu que o balanço patrimonial deve ser apresentado anualmente, conforme limite fixado pela Receita Federal para transmissão do ECD ao SPED, de modo que a regra foi incorporada a todos os modelos de editais de licitação elaborados pela Advocacia Geral da União<sup>1</sup>.

47. Nesse sentido, veja-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018:

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos>

*“Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicafe o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.*

(...)

*§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.*

*§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no Sicafe.”*

48. Verifica-se, portanto, que a submissão do balanço ao SPED decorre de previsão legal, razão pela qual a Administração Pública deve fazer constar a mesma exigência em seus editais de licitação.

#### **IV. DA INJUSTIFICADA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO**

---

49. Extrai-se do instrumento convocatório, a informação de que empresas reunidas em consórcio estão impedidas de participar do Pregão Eletrônico em apreço:

*“3.7. Não poderão disputar esta licitação:*

(...)

*3.7.9. pessoas jurídicas reunidas em consórcio;”*

50. Ocorre que, após análise não só do edital, como dos anexos que dele fazem parte, não foi possível identificar qualquer justificativa para a vedação a que se refere o item transcrito.

51. A leitura do caput do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, traz a ideia de que a permissão de que empresas reunidas em consórcio participem dos procedimentos licitatórios constitui uma regra, de modo que a vedação deve estar devidamente justificada no processo:

*“Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas. (...)”*

52. No mesmo sentido, o artigo 18 estabelece que ainda na fase preparatória do processo licitatório, diversas considerações técnicas devem ser abordadas, inclusive as regras sobre a participação de empresas reunidas em consórcio:

*“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***

*(...)*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e **justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;**”*

53. Notável, portanto, que a Administração Pública até pode restringir a participação de empresas reunidas em consórcio nos certames, desde que a vedação esteja devidamente motivada no processo administrativo, conforme estabelece o TCU no recente Acórdão 754/2026 – Plenário:

*“Considerando que a justificativa apresentada para a vedação à participação de empresas em consórcio, prevista no item 3.6 do edital, embora pautada na busca por celeridade e simplificação na gestão de contratos, mostra-se genérica e insuficiente para atender plenamente ao dever de fundamentação exigido pelo art. 15 da Lei 14.133/2021, por não demonstrar, com base em análise objetiva ou dados concretos de mercado, em que medida a permissão de consórcios comprometeria a eficiência da contratação;*

*(...)*

*1.8.1. dar ciência à Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura - Fapec, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, que a justificativa genérica para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, prevista no item 3.6 do edital do Pregão Eletrônico 90033/2025, uma vez que não foram apresentados elementos técnicos ou estudos concretos que comprovassem a incompatibilidade dessa forma de associação com o objeto licitado, está em desconformidade com o previsto no art. 15 da Lei 14.133/2021.”*

54. Assim, considerando a ausência de justificativa para a participação de empresas reunidas em consórcio, em clara contrariedade ao disposto na lei de regência, deve o processo administrativo que deu azo a contratação ser revisto, a fim de que a motivação da decisão esteja expressa e devidamente registrada.

**V. DOS PEDIDOS**

---

55. Por todo o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que todos os pontos conflitantes ou omissos aqui expostos sejam sanados, em observância às legislações de regência e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, com a consequente republicação do instrumento convocatório, garantindo a lisura do pregão eletrônico em apreço.

Termos em que pede deferimento.

Iporá/GO, 02 de abril de 2026.

  
**SERVECOM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**